



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0503/2018

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.

Processo nº 0035952-37.2018.4.02.5167,
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos Carbonato de Cálcio 500mg + Colecalciferol 400UI (Oscal®D), Cloridrato de Fluoxetina 20mg, Levotiroxina Sódica 75mcg (Synthroid®), Aspartato de Ornitina (Hepa-Merz®), Lactulose (Lactulona®), Neomicina 250mg, Fórmula Homeopática.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao Processo, por serem suficientes para a análise do quadro clínico e plano terapêutico da Autora.

2. Acostado às folhas 13 e 14, consta receituário do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, não datado, emitido por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), no qual foram prescritos os seguintes medicamentos à Autora:

- Levotiroxina Sódica 88mcg (Synthroid®) – 01 comprimido em jejum, 30 minutos antes de qualquer refeição ou alimentação (uso contínuo);
- Pantoprazol 40mg – 01 comprimido em jejum (uso contínuo);
- Neomicina 250mg – 4 comprimidos de 8/8h (uso contínuo);
- Aspartato de Ornitina (Hepa-Merz®) – 01 sachê 2x/dia (uso contínuo);
- Lactulose (Lactulona®) – 10mL 2x/dia (uso contínuo);
- Fluoxetina 20mg – 01 cápsula após o café (uso contínuo).

3. Segundo documento médico (fls. 33 e 34), emitido em 16 de maio de 2018 por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), em impresso próprio, a Autora possui história de **carcinoma hepatocelular**, e desta forma, com alterações de coagulação. Refere **tumor de útero** com necessidade de procedimento cirúrgico, além de **cirrose hepática** e **varizes de esôfago** (uso de Propranolol). **Hipotireoidismo** em tratamento regular. Possui alto risco pré-cirúrgico. O médico assistente recomenda internação com antecedência para medidas pré-operatórias: infusão de sangue/hemoconcentrados, plaquetas, administração de plasma fresco e Vitamina K.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada por diversas publicações, sendo a mais recente a Portaria GM nº 740, de 27 de março de 2018, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, cuja alteração mais recente foi estabelecida pela Portaria GM nº 702, de 21 de março de 2018, considera, inclusive, as normas de financiamento e de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
5. A Deliberação CIB-RJ nº 2.661, de 26 de dezembro de 2013 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 3º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
6. A Portaria nº 006 de 17 de setembro de 2009 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Gonçalo dispõe sobre a relação dos medicamentos que farão parte da grade de medicamentos da rede de atenção básica, os quais deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, a saber, a REMUME – São Gonçalo.
7. O medicamento **Cloridrato de Fluoxetina** está sujeito a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela RDC ANVISA nº 227, de 17 de maio de 2018. Portanto, a dispensação deste está condicionada a apresentação de receituários adequados.

DA PATOLOGIA

1. O câncer de fígado é dividido em duas categorias: o primário e o secundário ou metastático (originado em outro órgão e que também atinge o fígado). O termo "primário" é usado nos tumores originados do fígado, como hepatocarcinoma ou **carcinoma hepatocelular** (tumor maligno primário mais frequente que ocorre em mais de 80% dos casos), o colangiocarcinoma (que acomete os ductos biliares dentro do fígado), angiossarcoma (tumor do vaso sanguíneo) e, na criança, o hepatoblastoma. O **carcinoma hepatocelular** ocorre numa frequência três vezes maior em homens do que em mulheres. A forma fibrolamelar do **carcinoma hepatocelular** acomete pacientes mais jovens (5-35 anos) e, quando ressecável, o seu prognóstico é tido por alguns como melhor em comparação com os outros hepatocarcinomas¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=330>. Acesso em: 21 jun. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

2. A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento controlado, tem-se um aumento localizado e autolimitado do número de células de tecidos normais que formam o organismo. Nele, as células são normais ou com pequenas alterações na sua forma e função. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominadas **tumores**. As neoplasias benignas ou **tumores benignos** têm seu crescimento de forma organizada, geralmente lento, expansivo e apresentam limites bem nítidos. As neoplasias malignas ou **tumores malignos** manifestam um maior grau de autonomia e são capazes de invadir tecidos vizinhos e provocar metástases, podendo ser resistentes ao tratamento e causar a morte do hospedeiro².

3. A **cirrose hepática**, caracterizada pela substituição difusa da estrutura hepática normal por nódulos de estrutura anormal circundados por fibrose, é o estágio final comum de uma série de processos patológicos hepáticos de diversas causas, como o etilismo, as hepatites crônicas virais e autoimunes, além daquelas de ordem metabólica, vascular ou biliar. A evolução do paciente cirrótico é insidiosa, geralmente assintomática ou marcada por sintomas inespecíficos (anorexia, perda de peso, fraqueza, osteoporose e outros) até fases avançadas da doença, dificultando o diagnóstico precoce. A maioria das mortes por cirrose é conseqüente à insuficiência hepatocelular, complicações decorrentes da hipertensão portal ou desenvolvimento de **carcinoma hepatocelular**³.

4. O **hipotireoidismo** é definido como um estado clínico resultante de quantidade insuficiente de hormônios circulantes da glândula tireoide para suprir uma função orgânica normal. A forma mais prevalente é a doença tireoidiana primária, denominada de hipotireoidismo primário e ocasionada por uma falência da própria glândula, mas também pode ocorrer hipotireoidismo devido à doença hipotalâmica ou hipofisária (denominado hipotireoidismo central)⁴.

DO PLEITO

1. O **Carbonato de Cálcio + Colecalciferol** (Oscal®D) é um suplemento mineral e vitamínico indicado na prevenção ou no tratamento auxiliar na desmineralização óssea pré e pós menopausal⁵.

2. O **Cloridrato de Fluoxetina** é um inibidor seletivo da receptação da serotonina, indicado no tratamento da depressão associada ou não com ansiedade, bulimia

² BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. ABC do câncer – Abordagens básicas para o controle do câncer. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abc_do_cancer.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

³ IDA, V.H. et al. Cirrose hepática: aspectos morfológicos relacionados às suas possíveis complicações. Um estudo centrado em necropsias. *Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial*, v.41, n.1, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpm/v41n1/a08v41n1.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁴ NOGUEIRA, C. R.; et al. Hipotireoidismo: Diagnóstico. Projeto Diretrizes – Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. p 1-18, 2011. Disponível em: <http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/hipotireoidismo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁵ Bula de medicamento Carbonato de Cálcio + Colecalciferol (Oscal® D) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em:

<http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=4525562014&pldAnexo=2078690> Acesso em: 22 jun. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

nervosa, transtorno obsessivo compulsivo (TOC) e para transtorno disfórico pré-menstrual (TDPM), incluindo tensão pré-menstrual (TPM), irritabilidade e disforia⁶.

3. A **Levotiroxina Sódica** (Synthroid[®]) é indicado para a terapia de reposição ou suplementação em pacientes com **hipotireoidismo** congênito ou adquirido de qualquer etiologia⁷.

4. **Aspartato de Ornitina** (Hepa-Merz[®]) é indicado no tratamento de hiperamonemia produzida por doenças hepáticas agudas e crônicas, como por exemplo: cirrose hepática, esteatose hepática, hepatite, especialmente para a terapia de transtornos mentais incipientes (pré-coma) ou complicações neurológicas (encefalopatia hepática)⁸.

5. A **Lactulose** (Lactulona[®]) tem a função de restabelecer a função regular do intestino de forma mais fisiológica. Está indicada para o tratamento sintomático da constipação intestinal e para a prevenção e tratamento de encefalopatia hepática incluindo as etapas de pré-coma e coma hepático⁹.

6. O **Sulfato de Neomicina**, bem como outros antibióticos orais pouco absorvíveis, pode ser utilizado no tratamento da encefalopatia hepática, na prática clínica, com a intenção de esterilizar os cólons impedindo a formação de amônia e/ou produtos nitrogenados¹⁰. No combate à encefalopatia hepática, antibióticos podem ser prescritos por via oral, mas não com o objetivo de serem absorvidos no intestino; permanecem ali, reduzindo o número de bactérias que formam toxinas durante a digestão¹¹.

7. Medicamento **homeopático** é toda forma farmacêutica de dispensação ministrada segundo o princípio da semelhança e/ou da identidade, com finalidade curativa e/ou preventiva. É obtido pela técnica de dinamização e utilizado para uso interno ou externo¹².

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre informar que este Núcleo considerou como **pleito** os medicamentos listados em petição advocatícia acostada à folha 23, apresentado após solicitação via despacho judicial (fls. 20 e 21).

2. Elucida-se que foi observada divergência entre as dosagens prescritas e pleiteadas do medicamento **Levotiroxina Sódica** (Synthroid[®]). O documento médico

⁶ Bula do medicamento Cloridrato de Fluoxetina por Rambaxy farmacêutica Ltda. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=1786182018&pIdAnexo=10478052>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁷ Bula do medicamento Levotiroxina Sódica (Synthroid[®]) por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=13301472016&pIdAnexo=3143955>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁸ Bula de medicamento Aspartato de Ornitina (Hepa-Merz[®]) por Biolab Farmacêutica. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=4457682015&pIdAnexo=2637509> Acesso em: 18 jun. 2018.

⁹ Bula do medicamento Lactulose (Lactulona[®]) por Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/consulta_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=15471872016&pIdAnexo=3310995>. Acesso em: 18 jun. 2018.

¹⁰ STRAUSS, E. Encefalopatia Hepática – Atualização Terapêutica. Gaz. Med. Bahia, v. 76, suplemento 1: S43-S45, 2006. Disponível em: <<http://www.gmbahia.ufba.br/index.php/gmbahia/article/viewFile/333/322>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹¹ MANUAL MSD. Encefalopatia Hepática. Disponível em: <<http://www.msmanuals.com/pt-br/casa/doen%C3%A7as-do-f%C3%ADgado-e-da-ves%C3%ADcula-biliar/manifesta%C3%A7%C3%B5es-da-doen%C3%A7a-hep%C3%A1tica/encefalopatia-hep%C3%A1tica>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹² Farmacopeia Homeopática Brasileira 3ª edição. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/farmacopeiabrasileira/conteudo/3a_edicao.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

acostado à folha 13 indica à Autora **Levotiroxina Sódica 88mcg** (Synthroid®), enquanto o pedido advocatício acostado à folha 23 pleiteia **Levotiroxina Sódica 75mcg** (Synthroid®).

3. Em consulta ao banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, verificou-se que o medicamento **Levotiroxina Sódica** (Synthroid®), possui as duas apresentações disponíveis⁷.

4. Os medicamentos pleiteados **Lactulose** (Lactulona®) e **Neomicina 250mg**, apresentam indicação em bula^{9,11} para o tratamento de pacientes com diagnóstico de encefalopatia hepática, enquanto **Aspartato de Ornitina** está indicado no tratamento de hiperamoniemia produzida por doenças hepáticas agudas e crônicas, como por exemplo cirrose hepática e complicações neurológicas decorrentes de encefalopatia hepática⁸. Entretanto, nos documentos médicos analisados por este Núcleo não constam informações sobre a ocorrência de encefalopatia hepática e hiperamoniemia no quadro clínico apresentado pela Autora.

5. Para a análise do pleito **Fluoxetina 20mg**, prescrito (fl. 13) e pleiteado (fl. 21), observou-se que as patologias e comorbidades que acometem a Autora, relatadas no documento médico (fl. 12), não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificativa do seu uso no plano terapêutico.

6. Em relação aos medicamentos **Carbonato de Cálcio 500mg + Colecalciferol 400UI** (Oscal®D) e **Fórmula Homeopática**, não foram acostados ao Processo as prescrições médicas indicando os referidos medicamentos à Autora e tão pouco quadro clínico que justifique suas indicações.

7. Diante do exposto, para uma inferência segura acerca da indicação dos medicamentos pleiteados, sugere-se a emissão de novo documento médico, com os seguintes esclarecimentos:

- Dosagem e posologia do medicamento **Levotiroxina Sódica** (Synthroid®) atualmente utilizada no manejo do quadro clínico da Autora;
- Descrição do quadro clínico completo da Autora elucidando, objetivamente, as patologias e/ou comorbidades associadas a indicação dos medicamentos Lactulose (Lactulona®), **Neomicina 250mg**, **Aspartato de Ornitina**, **Fluoxetina 20mg**, **Carbonato de Cálcio 500mg + Colecalciferol 400UI** (Oscal®D) e **Fórmula Homeopática**;
- Prescrição médica dos pleitos **Carbonato de Cálcio 500mg + Colecalciferol 400UI** (Oscal®D) e **Fórmula Homeopática** – incluindo posologia e a descrição completa da Fórmula Homeopática.

8. Quanto à disponibilização dos medicamentos pleiteados no âmbito do SUS, informa-se que:

- **Cloridrato de Fluoxetina 20mg**, **Levotiroxina Sódica** nas apresentações com **25mcg**, **50mcg** e **100mcg** são disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, no âmbito da Atenção Básica, conforme previsto na REMUME – São Gonçalo 2009. Para ter acesso, a Autora deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munida de receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da disponibilização do mesmo.
- **Carbonato de Cálcio 500mg + Colecalciferol 400UI**, **Lactulose**, **Aspartato de Ornitina**, **Neomicina 250mg** e **Fórmula Homeopática** não integram nenhuma relação oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de São Gonçalo e Estado do Rio de Janeiro.

9. O medicamento **Neomicina 250mg** por se tratar de formulação magistral, deve ser preparada diretamente pelo profissional farmacêutico, a partir das fórmulas escritas no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA, ou, ainda, a partir de uma prescrição de profissional habilitado que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar¹³. Acrescenta-se que as formulações homeopáticas – foi pleiteado **Fórmula Homeopática**, são preparadas em um processo que consiste na diluição sucessiva da substância, devendo seguir todas as normas sanitárias e os cuidados para seu uso, como em qualquer outro medicamento. Os medicamentos manipulados são preparados para atender às necessidades específicas de um determinado paciente¹⁴.

10. Cabe ressaltar que a Assistência Farmacêutica no SUS, instituída pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica, por meio da Resolução nº 338 de 06 de maio de 2004, tem como eixo a seleção de medicamentos. Esta é responsável pelo estabelecimento da relação de medicamentos eficazes e seguros, com a finalidade de garantir uma terapêutica medicamentosa de qualidade nos diversos níveis de atenção à saúde. Assim, a padronização dos medicamentos define os medicamentos a serem disponibilizados na esfera pública para a atenção básica, média ou para a alta complexidade, não estando contemplados os medicamentos manipulados (incluídos os medicamentos homeopáticos)^{15,16}.

11. Quanto ao questionamento sobre a inclusão ou não do medicamento pleiteado nos Protocolos Clínicos oficiais do SUS, ressalta-se que o medicamento **Aspartato de Ornitina** foi submetido à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) que recomendou em relatório técnico a não incorporação da referida tecnologia no âmbito do SUS para o tratamento da hiperamonemia produzida por doenças hepáticas agudas e crônicas¹⁷. Tal relatório foi publicado através da Portaria nº 34, de 31 de agosto de 2017¹⁸. Os demais medicamentos pleiteados não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora¹⁹.

12. Sobre a possibilidade de tratamento alternativo para o quadro de saúde específico da parte demandante, que conste do sistema de dispensação de medicamentos

¹³ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Medicamentos Manipulados. Perguntas e respostas sobre propagandas de medicamentos manipulados, conforme a RDC 96, de 2008. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/propaganda/rdc/rdc_9608_comentada.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁴ ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O que devemos saber sobre medicamentos, 2010. Disponível em: < <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/download/category/112-medicamentos?download=102:cartilha-o-que-devemos-saber-sobre-medicamentos-anvisa>>. Acesso em: 22 jun. 2018

¹⁵ BRASIL. CONASS - Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Assistência Farmacêutica no SUS. Brasília, 2007. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colecao_proggestores_livro7.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. Gerência Técnica de Assistência Farmacêutica. Assistência Farmacêutica: instruções técnicas para a sua organização. Brasília, 2001. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_15.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Recomendações sobre as tecnologias avaliadas - 2017. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Relat%C3%B3rio_Ornitina_Hiperamonemia_279_2017_FINAL.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 34, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Legislacao/Portarias_SCTIE_33-39.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

dos programas oficiais e possíveis contraindicações ou restrições médicas aos medicamentos pleiteados, informa-se que os esclarecimentos solicitados no item 8 desta Conclusão são essenciais para o fornecimento preciso destas informações.

13. Por fim, elucida-se que a análise do menor custo para o benefício pretendido, não se encontra no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA
Farmacêutica
CRF- RJ 21047

LIDIANE DE FREITAS SARMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO-2/177.951-F

RACHEL DE SOUSA AUGUSTO
Farmacêutica
CRF-RJ 8626
Mat.: 5516-0

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO